



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 571663/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ADAO DE LIMA SOUZA, ADEMAR ALVES DOS SANTOS, ALEX JUNIO PRADO LUZ, ALISSON RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, ALYSSON KAIQUE FERREIRA DE SOUZA, ANDERSON CESAR DA SILVA, BRUNO ROBERTO DA SILVA, CAROLINE MARQUES CAMARGO, DANIEL MACHADO ROSA, DANIEL UNREIN ACOSTA, DANILO DUELLIS DE LARA, DIEGO ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS BELLO FRANKIEVICZ, EDICLEVERSON EVANIR MIRANDA PARZWSKI, ERIQUE FERREIRA DE MORAIS, EVERTON FERNANDO DA SILVA FERREIRA, FELIPE DOS SANTOS FERREIRA PINTO, GABRIEL DOS SANTOS, GABRIEL HENRIQUE URBANO, GABRIEL LIMA DE CARVALHO, GILSON ROSSI, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, GUSTAVOKUNZLER EGEVARDT, HEITOR FABIANO PEREIRA DOS SANTOS, JHENIFFER DOS ANJOS BARBOSA, JONNY MEDEIROS MOREIRA, JOSE ROBERTO ROMAN VIEIRA, LUCAS ANTONIO DE MORAES WROBEL, LUCAS EMANUEL MARUIM, LUCAS GABRIEL PRATCHUM, LUCIANO JUNIOR INGLES CHAGAS, LUIS FERNANDO AMBROSIO DA SILVA, LUIZ CLAUDIO DURAU, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATEUS RODA MEURER, MATHEUS GUILHERME LOPES RAMOS, MICHEL LOPES GALDINO, MOISES COLACO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RAFAEL ARTUR ELOY, RAFAEL SEDLAK FERNANDES, RENE KRAFT, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, SAULO HENRIQUE SOARES LIMA, THIAGO VINICIUS ALVES DE ALMEIDA, TIAGO FANTIN DE OLIVEIRA, VICTOR FELIPE VIEIRA, WAGNER ROBERTO ANTUNES CARDOZO, WILLIAN DANILOW DONATO, YURI ROCHA PEREIRA GOMES, Zaqueu Banks de Lima Junior

ADVOGADO CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CLAUDIA HAAS AMARAL,
PROCURADOR: DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3182/25 - Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal.
Manifestações uniformes.
Legalidade e registro e Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA para a admissão de guarda municipal, decorrente de concurso público regido pelo edital n. 02/2022.

Inicialmente a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE emitiu a Instrução 14734/25 – CAGE – Fase 1 atestando que não constatou irregularidades nessa análise e que acompanharia as fases posteriores. Na análise seguinte, por sua vez (Instrução 26793/22 – CAGE (peça 33), apontou irregularidades, as quais fundamentaram a realização de diligência (Despacho 6389/22 – CAGE). Após resposta do Município (peças 37-39) a CAGE emitiu novo opinativo sobre a terceira fase (Instrução 9757/23, peça 40) apontando que a inconsistência pode ser superada.

Em sequência, foi realizada diligência à Coordenadoria de Atos de Pessoal que, após análise da documentação encaminhada pelo Município em resposta emitiu a Instrução 6834/25 – COAP - Fase 4 (peça 69). Nela apontou irregularidades as quais motivaram última diligência (Despacho 186/25 – peça 70).

O Município apresentou seus esclarecimentos às peças 73-75. A Coordenadoria de Atos de Pessoal lançou então sua manifestação conclusiva (Instrução 18236/25 – COAP – Fase 4, peça 76) opinando pelo registro das admissões, pois entendeu superadas as impropriedades, com a aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, a Senhora RITA MARA DE PAULA ARAUJO, responsável pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, em razão da reincidência do atraso (apurado atraso no envio da Fase 4).

O processado me foi distribuído em 07/10/2025 (peça 78) e, em sequência, encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer 996/25 não se opondo ao registro dos atos de admissão, conforme Parecer n. ° 996/25-6PC (peça 79).

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões objeto de análise dos presentes autos podem receber o registro.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal apurou que o Município atrasou o envio de dados da Fase 4 e que já havia duas determinações por decisão colegiada desta Corte em processos de admissão, conforme reproduzo abaixo:

(3649) Existe Acórdão - 472/2020 (S1C), ref. ao processo 952618/16, decidindo: Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão., com prazo até 11/03/2020, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento. Nº de Registro: 3649, Expedida no processo 952618/16, nos termos do Ato Acórdão - 472/2020 (S1C), registrada em 27/05/2020

(6867) Existe Acórdão - 3662/2024 (S1C), ref. ao processo 65249/22, decidindo: Determinar ao Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu atual representante, que nos próximos processos de seleção de pessoal por concurso público e teste seletivo: (iii)atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018

Diante disso, sugeriu a imposição de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à Senhora RITA MARA DE PAULA ARAUJO, responsável pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. Acolho a proposta.

Nestes termos apresento meu voto, pela legalidade e registro das admissões em exame, com imposição da multa acima descrita.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pela legalidade e registro** dos atos de admissão examinados, com aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à Senhora RITA MARA DE PAULA ARAUJO, responsável pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)¹ para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** dos atos de admissão examinados, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à Senhora RITA MARA DE PAULA ARAUJO, responsável pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)² para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

² Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”